SENTENÇA

Processo n°: 1009150-80.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Carlos Alberto Gallo Junior e outro

Embargado: Vilson Pagliotto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CARLOS ALBERTO GALLO JÚNIOR e MARIA TERESA GIANETTI,

qualificados na inicial, ajuizaram ação de Embargos à Execução em face de Vilson Pagliotto, também qualificado, alegando, preliminarmente, a carência da ação, pois o contrato de confissão de dívida não seria certo, líquido e exigível, uma vez que não detalha os cheques que originam o débito convencionado, no mérito, afirmam que o débito de R\$ 8.000,00, constante da confissão de dívida, resultou da não contabilização de pagamentos efetuados e da cobrança de juros abusivos de 15%, ao mês, sobre uma dívida no valor de apenas R\$ 2.000,00, o que os impossibilitou de saldá-la, tendo sido obrigados a assinar a confissão, que prevê multa e honorários advocatícios em valores excedentes aos limites legais, requerendo a procedência dos embargos e a extinção da ação de execução nº 1002496-77.2016.8.26.0566.

O embargado impugnou, alegando, com relação à carência da ação, que o contrato encontra-se assinado devidamente pelos credores, devedores e testemunhas, obedecendo o art. 783, do CPC, sendo certa, líquida e exigível a dívida, não importando sua origem, quanto ao mérito, afirma serem inverídicas as afirmações de cobrança de juros abusivos, de que foram obrigados a assinar a confissão de dívida, bem como de que efetuaram pagamentos, posto que não trouxeram nenhuma prova aos autos de tais afirmações, sequer juntaram comprovantes, sendo os embargos claramente protelatórios e devem ser julgados improcedentes, condenando os embargantes ao pagamento do valor principal, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

Com todo respeito aos embargantes, o título em discussão configura-se formalmente como estabelecido pelo art. 784, III, do CPC, sendo um instrumento particular de dívida, devidamente assinado por duas testemunhas. Além disso, cumpre as exigências do art. 783, sendo regularmente exigível, prevê dívida com valor certo e já liquidado, não havendo o que se falar sobre carência da ação por falta de justo título executivo extrajudicial, posto que a afasto de plano.

Com relação ao mérito, as afirmações dos embargantes, sobre supostos

pagamentos por eles efetuados ou a cobrança de juros abusivos pelo credor, não estão instruídas de sequer indícios probatórios.

Importante frisar que para a comprovação de pagamentos, é de rigor o ônus probante do devedor, que deveria apresentar os recibos dos pagamentos efetuados. Uma vez não apresentados, cumpre a conclusão de que não se realizaram.

Ainda, importante ressaltar que tais alegações teriam grande correlação com supostas práticas de agiotagem pelo embargado, porém "a alegação, pura e simples, de agiotagem, sem a menor prova indiciaria não pode ser reconhecida, da forma, como pretende o apelante. Ainda porque, em tais casos, admite-se prova oral, mas para tanto, insuficiente o mero requerimento", notadamente quanto da parte "nem mesmo aponta como pretendia fazer a prova, ou seja, quais fatos e circunstâncias exigiriam a produção da prova, limitando-se apenas a insistir que referida diligência era necessária" (cf. Ap. nº 991030493715 - 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 21/09/2010 ¹).

Reforçando tal entendimento sobre a alegação de práticas de agiotagem pelo credor há "necessidade de início de prova da cobrança excessiva de juros", atento a que "a agiotagem pressupõe prática de manobras ilícitas, que se presumem a partir de indícios que ao devedor cabe demonstrar" (cf. Ap. nº 990103577701 - 15ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 21/09/2010 ²).

Deste modo, "ausentes indícios seguros da prática ilícita imputada ao réu, não há que se falar em inexigibilidade da dívida. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: "Embargos à Execução - Nota promissória - Alegação de agiotagem - Argumentos vagos e distantes - Julgamento no estado. A nota promissória, como título cambial líquido / certo, traz presunção de liquidez e certeza, que somente é destruída por prova sólida e convincente. A vaga e distante alegação de agiotagem, sem descrição detalhada dos fatos e sem a juntada de qualquer documento, permite o julgamento de improcedência dos embargos, independentemente de dilação probatória, ante a presunção que emana da cambial formalmente em ordem - Recurso improvido". (Apel. n°. 1.294.811-1 - Décima Segunda Câmara/B da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - vu - julgado em 3.10.05)" - cf. Ap. n° 991020494800 - 11ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 02/09/2010 ³.

Destaque-se que "a alegação de agiotagem deve ter indicação precisa daquilo "em que teria consistido a prática, com apresentação de números, contas ou valores que pudessem justificar essa afirmação" (cf. Ap. nº 990102955621 - 13ª Câmara de Direito Privado do TJSP - 25/08/2010 ⁴).

Assim, apesar das dificuldades de se provar o alegado, para se desconstituir um título executivo regularmente elaborado, há necessidade de maior demonstração dos ilícitos cometidos. Neste ponto, impossível qualquer inversão do ônus da prova, cabendo ao devedor "a demonstração dum quadro da evolução do débito acrescido dos alegados juros extorsivos", ao qual, "embora não se negue da dificuldade de comprovar eventual usura, algum início de prova deve existir para ensejar inversão do ônus da prova previsto para os contratos civis de mútuo, ou nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comerciais" (cf. Ap. nº 990103577701 - 15ª Câmara de

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.

Direito Privado do TJSP - 21/09/2010 ⁵).

Por fim, não configuram ilicitudes ou práticas abusivas a cobrança de multa de 10% pelo não cumprimento do contrato e a cobrança de honorários advocatícios em 20%, os quais se encontram dentro do valor máximo estipulado pelo Código de Processo Civil.

Sendo assim, os embargantes sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado. Há de se ressaltar que há pedido de gratuidade da justiça ainda não analisado por este Juízo, de modo que neste momento defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando prejudicada a execução da sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por CARLOS ALBERTO GALLO JUNIOR, MARIA TERESA GIANETTI contra Vilson Pagliotto, em consequência do que CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida.

P. R. I.

São Carlos, 08 de dezembro de 2016. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS **TERMOS** DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.